ISENÇÃO FISCAL — ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

— Circular n.º 3, de 17-1-55, do Diretor das Rendas Aduaneiras.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CIRCULAR N.º 3-55

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao despacho proferido pelo Sr. Ministro da Fazenda no processo fichado no S.C. do M.F. sob o n.º 205.075-54,

Declara aos senhores inspetores das Alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do país, para seu conhecimento e devidos efeitos, que a Organização Internacional de Refugiados, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, representada pelo Escritório Regional para a América Latina, a Organização Internacional do Trabalho, representada pelo Escritório Latino-Americano da Repartição Internacional do Trabalho, o Fundo Internacional de Socorro à Infância, a Junta de Assistência Técnica, o Centro de Informações das Nações Unidas e o Banco de Desenvolvimento e Reconstrução, agências especializadas da ONU no Brasil, conforme expõe o Ministério das Relações Exteriores, gozam das vantagens estabelecidas na Convenção sôbre privilégios e imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto n.º 27.784, de 16-2-1950, a seguir:

"Art. II .....

Seção 7 — A Organização das Nações Unidas, seus haveres, benefícios e outros bens serão:

.....

b) isentos de qualquer direito de Alfândega, proibição ou restrição de importação ou exportação para objetos importados ou exportados pela Organização das Nações Unidas, para seu uso oficial. Fica entendido, todavia, que os artigos importados com franquia não serão vendidos no território do país em que foram introduzidos, a menos que o sejam de acôrdo com as condições estabelecidas pelo Govêrno dêsse país.

Art. IV .....

Seção 11 — Os representantes dos Membros junto aos órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas e as conferências convocadas pelas Nações Unidas gozarão, durante o exercício de suas funções e no curso de viagens, com destino ou de volta do local de reunião, dos seguintes privilégios e imunidades.

.....

f) as mesmas imunidades e facilidades no que diz respeito às suas bagagens pessoais que as concedidas aos agentes diplomáticos, e, igualmente;

g) tais outros privilégios, imunidades e facilidades que não sejam incompatíveis com o que precede e de que gozam os agentes diplomáticos, salvo o direito de reclamar isenção dos direitos de alfândega sôbre objetos importados (que não façam parte de suas bagagens pessoais), ou, de impostos de consumo e taxas de venda.

Art. V .....

Seção 18 — Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

.....

g) gozarão do direito de importar livremente seu mobiliário e seus objetos pessoais por ocasião de assumirem, pela primeira vez, as suas funções no país interessado.

Art. VI .....

Seção 22 — Os peritos se não se tratar dos funcionários especificados no art. V, quando em missão da Organização das Nações Unidas, gozarão, durante o período de sua missão, inclusive o tempo de viagem, dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício de suas funções. Gozarão, especialmente,

dos seguintes privilégios e imunidades:

.....

f) as mesmas imunidades e facilidades, no que se refere às suas bagagens pessoais, que as concedidas aos agentes diplomáticos.

Seção 23 — Os privilégios e imunidades são concedidos aos peritos no interêsse da Organização das Nações Unidas e não em benefício dos mesmos. O Secretário Geral poderá e deverá suspender a imunidade concedida a um perito em todos os casos em que a seu critério, esta imunidade impedir a aplicação da justiça e puder ser suspensa sem prejuízo dos interêsses da Organização.

2. Esclarece, outrossim, que as imunidades e facilidades de que tratam as letras *f* e *g*, Seção 11, art. IV e *f*, Seção 22, art. VI, são apenas as especificadas no art. 11, inciso 5.º do Decreto-lei n.º 300, de 24-2-1938, e que as do art. V, Seção 18, transcrito, correspondem ao inciso 7 do já mencionado art. 11.

3. Outrossim declara que em nenhum caso as imunidades e facilidades acima referidas abrangem a isenção prevista no inciso 6 do art. 11 do Decreto-lei n.º 300, citado. — *Francisco Moacir Sabóia Santos*, Diretor.